

PUBLICADO DOC 31/03/2007

PARECER Nº 393/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 269/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, que visa conceder isenção parcial no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao crédito tributário incidente sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, devidamente inscritos no Município, como contrapartida à prestação dos serviços de interesse social que elenca em seu art. 2º.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inoccorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Quanto aos requisitos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa o Nobre Vereador às fls. 6 que o impacto causado pela aprovação da propositura será de R\$ 800.000,00 no ano em que entrar em vigor, repetindo-se o valor para os dois exercícios subsequentes, bem como que oportunamente apresentará emendas à lei orçamentária anual de modo a garantir que a renúncia de receita acarretada pelo projeto seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e III da CF; e nos arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao fato de que o PL somente poderá entrar em vigor na medida em que sejam efetuadas as adequações orçamentárias supra mencionadas.

Deve-se, ainda, alterar a redação do art. 4º da proposta, eis que a concessão da isenção não pode estar vinculada a uma obrigatoriedade por parte do Executivo em ceder o uso de bem público aos interessados para o desenvolvimento dos serviços de interesse social, sob

pena de esbarrar no art. 111 da Lei Orgânica do Município que reserva ao Prefeito a administração dos bens municipais.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 269/06.

Dispõe sobre incentivo à prática de atividades físicas e esportivas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao crédito tributário incidente sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, devidamente inscritos no município.

Art. 2º A isenção a que se refere o artigo 1º desta Lei fica condicionada à prestação de contrapartida consubstanciada em um dos seguintes serviços de interesse social:

I – concessão de aulas gratuitas, ao menos uma vez por semana, em espaços públicos tais como praças, parques e demais locais disponíveis no âmbito das Subprefeituras do município ou;

II – concessão a alunos das escolas públicas do município, de bolsas integrais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços requerente do benefício tributário de que trata esta Lei.

§ 1º A contrapartida de que trata o "caput" e os incisos deste artigo deverá se efetivar durante todo o transcorrer do exercício fiscal em que a isenção foi concedida, sob pena de revogação do benefício tributário e cobrança do crédito respectivo.

§ 2º As aulas de que trata o inciso I deste artigo serão ministradas exclusivamente por profissionais regularmente habilitados e pertencentes aos quadros do prestador de serviços requerente do benefício tributário, que poderão fazer-se auxiliar por estagiários de educação física.

Art. 3º A isenção parcial de que trata esta Lei deverá ser requerida pelos prestadores de serviços a que alude o artigo 1º, por intermédio de seu representante legal, ao órgão competente indicado na norma regulamentadora da presente Lei.

Art. 4º Os interessados em obter o benefício tributário concedido nos termos do artigo 1º, por intermédio da contrapartida a que se refere o inciso I do art. 2º, poderão solicitar junto ao órgão competente do Executivo municipal permissão de uso de bem público onde pretendam prestar os serviços de interesse social correspondente.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a renúncia de receita por ela acarretada tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/3/07

João Antonio – Presidente

Tiã Farias - Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Kamia